

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3559, DE 2008

Dispõe sobre o recebimento de determinadas contas a pagar pelos bancos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as instituições financeiras bancárias obrigadas em todas e quaisquer de suas dependências, ressalvados os casos de inexistência de contrato de prestação de serviços firmado com concessionárias, Órgãos Públicos e demais entidades, a recebimentos e pagamentos de boletos referentes a telefone, conexão à internet, televisão por assinatura, e de serviços públicos, tais como água e luz, ou relacionados a impostos, multas, taxas e quaisquer outras cobranças oriundas do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos louvável e oportuna a proposta contida no Projeto de Lei em análise, pois beneficia consideravelmente os consumidores brasileiros no pagamento de suas obrigações. Do mesmo modo, cumprimos o nobre relator pelas modificações ali inseridas.

No entanto, ao estabelecer a obrigação somente aos bancos, a norma não será suficientemente eficaz, pois se, por exemplo, as concessionárias de serviços públicos não disponibilizarem seus sistemas de informações, o documento de cobrança não será reconhecido pelos sistemas internos dos bancos no ato do pagamento, frustrando assim o consumidor. Se a Receita Federal, no mesmo sentido, não autoriza uma dada instituição financeira a proceder ao recolhimento de suas guias, os consumidores continuarão sendo impedidos de realizar o pagamento em qualquer banco.

Desta forma, sem estabelecer essa comunicação, o referido Projeto não terá qualquer eficácia final, visto que o recebimento de contas de consumo e tributos é regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmado entre os bancos e as concessionárias de serviços públicos e órgãos das esferas federal, estadual e municipal.

Assim, é comum uma Concessionária ou Órgão Público não ter interesse em trabalhar com este ou aquele banco, algumas vezes por falta de capilaridade de algumas instituições ou ausência de rede de agências, ou mesmo por diversos outros fatores relacionados ao direito de livre escolha das próprias concessionárias. Além disso, existem situações em que a concessionária de serviço público somente autoriza os bancos a efetuarem os recebimentos por meio dos seus canais de auto-atendimento e débito automático, para reduzir custos.

Adicione-se ainda o fato de que o Banco Central determina, no inciso I do art. 3º da Circular BACEN nº. 3.255/04, que ***“os direitos e obrigações relacionados ao bloqueto de cobrança são regidos, no que couber, nas relações do vendedor ou prestador do serviço com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contratos entre as partes”***.

Vemos, portanto, que sem os ajustes necessários, corremos o risco de aprovar uma lei inócua, por não observar o funcionamento dos sistemas internos das concessionárias de serviços públicos ou do próprio serviço público e sua interoperabilidade com os sistemas dos bancos.

Nesse sentido, entendemos que a emenda ora apresentada pode caminhar no equacionamento da questão, deixando assim ao relator a liberdade de optar por outra alternativa, caso entenda necessária.

Sala da Comissão, de de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG